



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003124-39.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRE DE JESUS ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0003124-39.2025.8.26.0996

Agravante: André de Jesus Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: José Augusto Franca Junior

Voto nº 21.744

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por André de Jesus Alves da decisão que reconheceu a falta disciplinar grave, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e interrompeu o cálculo de penas para progressão de regime. O agravante busca absolvição por atipicidade de conduta ou desclassificação da falta para uma de natureza mais branda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tipicidade da conduta do agravante e (ii) a adequação da penalidade aplicada.

III. Razões de decidir

3. A decisão foi fundamentada nos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, que confirmaram a recusa do agravante em se submeter à revista, configurando falta grave.

4. A defesa não apresentou provas que contrariassem os depoimentos dos agentes, que gozam de presunção de veracidade. A conduta do agravante não pode ser considerada insignificante no contexto carcerário.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A recusa em cumprir ordens de segurança no ambiente prisional configura falta disciplinar grave. 2. A aplicação de penalidade de perda de dias remidos é adequada e necessária para manutenção da disciplina."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **André de Jesus Alves** da decisão de fls. 57/59, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 0020611-56.2024.8.26.0996, reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em **02/11/2024**, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta e determinou a interrupção do cálculo de penas para efeito de progressão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime.

Inconformado, recorre o sentenciado requerendo a absolvição, por atipicidade de conduta. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza mais branda (fls. 07/12).

Contraminutado o recurso (fls. 62/64), não sobreveio retratação judicial (fl. 75).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 85/90).

É o relatório.

O recurso não procede.

A decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi bem fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, Victor Charles e João Paulo, os quais confirmaram que, na data dos fatos, efetivavam vistoria de todos os pertences dos detentos para inclusão na unidade prisional, oportunidade em que o sentenciado se negou a realizar o procedimento, dizendo: *"Senhor, não vou ser revistado de novo, sou do Mato Grosso do Sul, e lá não é essa tiração igual daqui. Da logo meus baratos e deixa eu descer cadeia"*. Na sequência, ordenaram, uma vez mais, que ele fosse ao local de inspeção. Todavia, novamente, o sentenciado se negou a cumprir a determinação (cf. fls. 33 e 34).

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante falou que não se negou a passar pelo procedimento de revista (cf. fl. 35).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Todavia, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante não tenha agido conforme relatado pelos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante, ao apresentar comportamento indisciplinado contra os agentes de segurança, como se viu acima, praticou falta grave, merecendo, por isso mesmo, ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição ou mesmo de desclassificação dessa falta disciplinar.

Frise-se, ainda, que o apenado, a teor do artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, tem o dever de manter comportamento disciplinado, obedecer ao servidor e respeitar a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, além de executar as ordens recebidas, e a inobservância desses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave.

Por outro enfoque, a alegação de que a conduta praticada pelo agravante teria sido atípica, observado o princípio da insignificância, não prospera, na medida em que tal princípio, admitido apenas em alguns casos, conforme entendimento perfilhado pela Corte Suprema, pressupõe, como algumas de suas condições de aplicabilidade, a mínima ofensividade ao bem jurídico e reduzido grau de reprovabilidade da conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ora, o ambiente carcerário exige de seus sentenciados rígido e irrestrito respeito às normas de disciplina e segurança. Sendo assim, qualquer conduta que tenha potencialidade de gerar instabilidade no interior da unidade prisional, como na hipótese em apreço, evidentemente que não pode ser considerada insignificante.

Insta registrar, por oportuno, que segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como no caso dos autos.

Nesse contexto, entendo também adequada a perda da fração de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, eis que a infração cometida pelo sentenciado é relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Logo, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator